

PROCESSO nº 0000440-96.2021.5.09.0094 (ROT)

CONTRATO DE FACÇÃO. RELAÇÃO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DO CONTRATANTE INEXISTENTE. O contrato de “facção”, bastante difundido e distinto da terceirização, dá-se com a contratação de empresas que confeccionam determinados produtos, normalmente do ramo têxtil, e os entregam para as empresas contratantes, já acabados e na forma contratada. Os produtos são manufaturados no estabelecimento da empresa de facção, por seus empregados, que lá executam tarefas sem ingerência da empresa contratante, tratando-se de relacionamento comercial entre as empresas e que não autoriza sua responsabilização pelos direitos e demais encargos de natureza trabalhista dos empregados da contratada. **Recurso da ré a que se dá provimento.**

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA**, provenientes da **1ª VARA DO TRABALHO DE FRANCISCO BELTRÃO**, sendo recorrentes, **L. R. . S.A. e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, e recorridos, **OS MESMOS**.

RELATÓRIO

Inconformadas com a r. sentença (fls. 578/589), proferida pelo **MM. Juiz do Trabalho Felipe Augusto de Magalhães Calvet**, que acolheu parcialmente os pedidos, recorrem as partes (fls. 592/606 e 612/625).

Custas processuais recolhidas e depósito recursal regularmente efetuado (fls. 607/611).

Contrarrazões pela ré (fls. 629/632) e pelo autor (fls. 636/665).

O d.Ministério Público do Trabalho não opinou, em virtude do disposto no artigo 36, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários, opostos pelas partes, e das contrarrazões.

MÉRITO

RECURSO DA RÉ

TERCEIRIZAÇÃO - CONTRATO DE FACÇÃO - RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE

O MM. Juízo primeiro, considerando as auditorias realizadas pela ré na subcontratada B. F. Indústria e Comércio de Confecções, bem como a exigência para que a empresa por ela diretamente contratada (E. Indústria) arcasse com os débitos trabalhistas daquela, entendeu que os contratos celebrados integram a sua cadeia de produção, não se tratando de uma relação puramente comercial, porquanto “a dinâmica estabelecida denota evidente ingerência da ré nas empresas contratadas e subcontratadas, o que descaracteriza uma simples relação comercial de contrato de facção, impondo sua responsabilidade subsidiária como integrante da cadeia de produção” (fl. 583). Assim, condenou a ré a “a) abster-se de contratar, manter contratado, admitir ou tolerar integrante de sua cadeia produtiva que não possua idoneidade e/ou capacidade técnica e econômica; b) fiscalizar a integralidade dos estabelecimentos empresariais integrantes da sua cadeia produtiva, abrangendo, inclusive, prestadores de serviços de facção e subcontratados por estes, a fim de que não sejam praticados atos contrários ao ordenamento jurídico trabalhista; c) adotar todas as medidas cabíveis e necessárias à efetiva fiscalização de terceirizadas (de todos os elos da cadeia produtiva) para fins de apuração quanto ao cumprimento dos direitos dos trabalhadores, de modo que, em havendo constatação de irregularidades (sobretudo relacionadas ao meio ambiente laboral, saúde e segurança no trabalho, jornada de trabalho e ao pagamento de salários e remuneração), promova as diligências pertinentes para regularização das situações apuradas”, estipulando multa de R\$50.000,00 por obrigação desrespeitada (fls. 583/584). Ainda, condenou a ré no pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Insurge-se a ré, ao fundamento de que não possui cadeia de produção, de forma que a empresa B. F. I. C. C. LTDA - EPP não pode integrá-la, sendo que nunca firmou qualquer contrato, seja de prestação de serviços ou de fornecimento de produtos, com esta empresa, mantendo apenas contrato de fornecimento de mercadorias com a empresa E. I. e C. de C. Ltda., ou seja, trata-se de relação puramente comercial. Aduz que o autor reconhece que a recorrente mantinha contrato de fornecimento de mercadoria com a empresa E. , sem exclusividade e sem qualquer ingerência e que esta mantinha contrato de facção com a empresa B. F. . Argumenta que o MM. Juízo primeiro reconheceu como incontroversos os fatos de que a relação mantida com a

empresa E. era típica de fornecimento de mercadorias, sem exclusividade e ingerência e acerca do seu compromisso com a “moda sustentável”. Pondera que a terceirização não se confunde com o fornecimento do produto pronto e acabado, pressupondo a transferência de parte das atividades de uma empresa a terceiros, entretanto, não produz mercadoria, mas apenas as revende ao consumidor final, não sendo possível que terceirize a confecção de mercadoria quando a própria não executa tal atividade. Ainda, assevera que a realização de auditorias não revela o reconhecimento do dever fiscalizatório quanto a seus fornecedores e subcontratados, e tampouco demonstra ingerência no processo produtivo ou o reconhecimento de que se forma uma cadeia de produção. Pontua que além do compromisso com a ordem de compra, exige o cumprimento e respeito da legislação trabalhista na confecção dos produtos, sendo que esta se dá em razão de seu compromisso com a “moda sustentável”, a qual “está incorporada aos princípios e valores fundamentais adotados pela L. R. . , umbilicalmente atreladas às metas de ESG - sigla em inglês para environmental, social and governance. Em apertada síntese, trata-se de critério para avaliar o comprometimento empresarial com a preservação ambiental, responsabilidade social e boas práticas de governança administrativa. São três frentes simultâneas que exigem compromisso verdadeiro, pois a multiplicidade de informações disponíveis torna relativamente simples descobrir a chamada “greenwashing”, ou seja, mera maquiagem publicitária. É o compromisso com a sustentabilidade social, livremente assumido pela L. R. . , o pilar que fundamenta a exigência rígida do cumprimento da legislação trabalhista, bem como a promoção das melhores práticas socioambientais na base de seus fornecedores. Este compromisso está ratificado com a adesão e efetiva participação da recorrente junto ao INpacto6 e Pacto Global7. É isto que motiva a realização de auditorias periódicas em fornecedores e seus contratados, e não o reconhecimento de qualquer responsabilidade subsidiária por danos decorrentes de descumprimentos” (fl. 601). Pugna para que seja afastada a condenação às obrigações de fazer e de não fazer, bem como a condenação no pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Pois bem.

O d. Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação civil pública alegando que, em 2020, instaurou inquérito civil em face da ré, sendo que o início da investigação foi a dispensa em massa ocorrida na empresa B. F. I. C. C. LTDA - EPP , em razão do encerramento abrupto das atividades, próximo ao Natal de 2019, sem a quitação de verbas salariais e rescisórias. Pontuou que referida empresa atuava como prestadora de serviços para as empresas R. S.A., M. Lojas S.A. e E. Indústria

e Comércio de Confecções Ltda., identificando, posteriormente, que o contrato de prestação de serviços da ré era mantido diretamente com a E. Indústria, sendo a B. F. subcontratada da E. . Argumentou ter constatado a existência de diversas ações trabalhistas propostas por ex-empregados da B. F. , em razão da ausência de pagamento de saldo salarial e verbas rescisórias, nas quais a ré notificou a contratada E. para assumir aos ônus decorrentes do encerramento da B. F. , tendo sido celebrados acordos nos quais ficou elidida a responsabilidade da ré, inclusive com a sua exclusão do polo passivo. Ponderou que no inquérito realizado constatou ter ocorrido falha na fiscalização da empresa subcontratada pela ré, em especial pelo fato de ter sido fiscalizada dois meses antes de encerrar suas atividades, não tendo havido, em tal fiscalização, êxito em apurar a grave situação econômica da subcontratada, razão pela qual notificou a ré para manifestar interesse na celebração de TAC, mas a empresa rejeitou o interesse.

Às fls. 93/114, a ré apresentou o “contrato de fornecimento de mercadorias celebrado entre L. R. . S/A e E. Indústria e Comércio de Confecções Ltda.”, que possui como objeto o fornecimento de mercadorias a serem relacionadas em adendo contratual ou em ordens de compra (fl. 93). Apresentou, também, relatórios das auditorias realizadas na empresa B. F. Indústria & Comércio de Confecções Ltda (fls. 115/126 e 171/226).

Às fls. 127/130 consta notificação encaminhada pela ré à E. Indústria, informando ter tomado conhecimento de ações trabalhistas ajuizadas por empregados e/ou ex-empregados da B. F. , e solicitou que a E. comparecesse às audiências a serem realizadas, contestasse os pedidos, requerendo a imediata exclusão da R. do feito, e se prontificasse a ressarcir a ré, imediatamente, por todas as despesas que viesse a efetuar.

No caso em análise, conforme consta no despacho de fls. 569, restou incontroverso que a relação mantida entre a ré e a empresa E. era típica de fornecimento de mercadorias, sem exclusividade e ingerência, bem como o compromisso da ré com a “moda sustentável”.

Cumprê destacar, que em sua manifestação à contestação, o autor especificamente afirmou que “não pretende a desqualificação da relação civil existente entre a ré e os integrantes de sua cadeia produtiva, tampouco busca transformá-los em contratos de prestação de serviços terceirizados ou se opor aos acordos individuais celebrados (e eventuais subcontratações”, alegando que pretende “seja

realizada a adequada qualificação juslaboral do quadro fático identificado durante as investigações, com o reconhecimento das repercussões coletivas da conduta praticada" (fls. 541/542).

Todavia, sendo incontroversa a natureza comercial do vínculo existente entre a ré e a empresa E. , que possuía contrato de facção com a empresa B. F. , descabe cogitar de condenação nas obrigações de fazer e não fazer postuladas na petição inicial, porquanto estas implicariam fiscalização muito mais aprofundada do que aquela pertinente ao contrato de facção e ao vínculo comercial estabelecido entre a ré e as empresas por ela contratadas.

O contrato de "facção", bastante difundido, dá-se com a contratação de empresas que confeccionam determinados produtos, normalmente do ramo têxtil, e os entregam para as empresas contratantes, já acabados e na forma contratada. Os produtos são manufaturados no estabelecimento da empresa de facção, por seus empregados, que lá executam tarefas sem ingerência da empresa contratante.

O prestador do serviço tem o dever de fazê-lo ao gosto do tomador (o que implica em saber como deve proceder), pena de, assim não procedendo, dar azo ao rompimento do contrato respectivo. Por isso, permite-se à tomadora dos serviços a inspeção e verificação de sua qualidade, o que, por si só, não se mostra capaz de desnaturar o contrato firmado entre as empresas. Ainda. Ressalvado o meu particular entendimento contrário, mas, consoante o majoritário jurisprudencial e deste e.colegiado, a exclusividade dos serviços pela prestadora a uma única tomadora, autoriza a responsabilização desta, entendendo-se estar diante de mera transferência de sua atividade-fim.

Entretanto, na hipótese em análise, restou incontroverso que a prestação de serviço pela B. F. , não se dava exclusivamente para a ré, situação que, se tivesse ocorrido, em princípio, poderia ensejar a responsabilidade da única contratante. Incontroversamente, a prestação de serviço pela B. F. dava-se, também para, pelo menos, a empresa M. , concorrente da ré.

Sendo assim, não verificada exclusividade na prestação de serviço pela B. F. , nem ingerência das tomadoras na execução dos serviços contratados, não se identifica fraude ou ilicitude no contrato de facção firmado, o que afasta a necessidade da ré de efetuar uma fiscalização e ingerência nas empresas contratadas, nos termos em que postulado na inicial, bem como exclui quaisquer responsabilidades dessa empresa pelas obrigações decorrentes dos contratos de trabalho firmados pela B. F. , como se

extraí da r.ementa, a seguir transcrita:

“RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO. No caso de contrato de facção, que é um contrato tipicamente civil na área industrial, de natureza híbrida, a jurisprudência desta Corte Superior estabelece que, não havendo exclusividade no fornecimento dos produtos e serviços ou ingerência na organização do trabalho desenvolvido no estabelecimento pertencente à empregadora, a empresa contratante não tem responsabilidade subsidiária. No caso, não ficaram caracterizadas as referidas exclusividade e ingerência, e não há como se reconhecer a responsabilidade solidária e/ou subsidiária da segunda reclamada. Intacta a Súmula nº 331 do TST. Decisão diversa demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. (...). RR - 214-05.2013.5.03.0041, 6a. Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, j. em 18/06/2014, public.DEJT 01/07/2014.

Registre-se, por oportuno, que, ante a natureza comercial dessa contratação, não se confunde com a mera terceirização de serviços a que se refere o entendimento retratado no inciso IV, da Súmula 331, do c.TST, não se havendo falar em culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando* da contratante. Nesse sentido, aliás, o julgamento proferido nos autos 0000935-19.2016.5.09.0094 (ac. publ. em 07/06/2017), de minha relatoria.

Outrossim, não obstante a ré tenha realizado auditorias na empresa B. F. , tal fato não se mostra apto a caracterizar sua responsabilidade pelos contratos de trabalho havidos entre esta empresa e seus ex-empregados, pois, em tais oportunidades, não restou configurada a ingerência no trabalho executado, conforme pressupõe o contrato de facção.

Não há nos autos nada que identifique atos praticados pela ré que atentem contra direitos trabalhistas. Ao contrário, as práticas adotadas visaram concretizar o princípio da função social da empresa.

Cumprir destacar, que, no contrato de fornecimento de mercadorias firmado entre a ré e a empresa E. não constam apenas cláusulas referentes à observância da norma trabalhista, mas, também, cláusulas que estipulam o cumprimento de obrigações em relação às leis fiscais e previdenciárias e à preservação do meio ambiente.

Consignado em referido contrato que “A FORNECEDORA, quando contratar terceiros para exercer atividades que de alguma forma tenham relação com o

presente contrato, compromete-se a realizar com os terceiros contratos por escrito, além da assinatura do termo de compromisso - conduta responsável R. , de forma a estender aos terceiros as mesmas responsabilidades e obrigações assumidas pela FORNECEDORA no preste Contrato, em especial aquelas relacionadas às Condições de Trabalho, normas trabalhistas, fiscais, previdenciárias e ambientais, bem como esclarecer a inexistência de responsabilidade da CONTRATANTE na relação jurídica estabelecida” (fl. 96).

Ressalte-se que, no momento atual, há maior conscientização e cobrança por parte da sociedade para que as empresas adotem práticas sustentáveis, que visem a preservação do meio ambiente, bem como de práticas que assegurem um ambiente de trabalho sadio para seus empregados. Tanto é assim que, quando noticiados casos de trabalho escravo, há manifestações em mídias sociais para boicote das empresas envolvidas, acarretando desgaste e depreciação da marca.

Ademais, a ré esclareceu possuir compromisso com a “moda sustentável”, que “está incorporada aos princípios e valores fundamentais adotados pela L. R. . , umbilicalmente atreladas às metas de ESG”. Neste aspecto, de se ressaltar que a aplicação da ESG (“*environmental, social and governance*”) em uma empresa considera os impactos de suas ações no ambiente e sob o ponto de vista social, sendo que uma empresa sustentável deve manter um ambiente saudável a seus colaboradores, garantindo de forma efetiva os direitos dos empregados.

ESG é um conjunto de ações e boas práticas que tem como objetivo definir se uma empresa é sustentável e socialmente consciente. As empresas que estão em conformidade com os critérios de ESG possuem vantagem competitiva, não apenas quanto à sua reputação e credibilidade, mas, também, em relação ao acesso a pessoal e capital cada vez mais qualificado. Destaque-se a existência de fundos de investimento e ações ESG que a empresa apenas pode ingressar se atender aos critérios determinados.

Assim, atitudes como a da ré, no sentido de fiscalizar e cobrar melhorias dos locais onde são confeccionadas peças que revende devem ser estimuladas e não servirem como um motivo para reconhecer sua responsabilidade por eventual descumprimento contratual das empresas contratadas para com seus empregados. Trata-se de uma prática que não apenas é boa financeiramente para a ré, mas, também, igualmente boa do ponto de vista social.

Por tudo, **reforma a r. sentença**, excluindo da condenação as obrigações

de fazer e não fazer, bem como a indenização por danos morais coletivos, restando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Conseqüentemente, resta prejudicada a análise das demais insurgências recursais trazidas pela ré e do recurso interposto pelo autor.

ACÓRDÃO

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Edmilson Antonio de Lima; presente o Excelentíssimo Procurador Luis Carlos Cordova Burigo, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Neide Alves dos Santos, Nair Maria Lunardelli Ramos e Edmilson Antonio de Lima, acompanharam o julgamento o procurador Luis Carlos Cordova Burigo (pelo Ministério Público do Trabalho) e o advogado Eduardo Caringi Raupp, inscrito pela parte recorrente (L. R. . S.A.); **ACORDAM** os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS OPOSTOS PELAS PARTES**, e das contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ**, para excluir da condenação: a) as obrigações de fazer e não fazer impostas na r. sentença e b) o pagamento de indenização por danos morais coletivos, restando improcedente a ação e prejudicada a análise das demais insurgências recursais, inclusive do autor, tudo, nos termos da fundamentação.

Custas invertidas, pelo autor, no importe de R\$ 20.000,00, das quais fica isento do recolhimento, nos termos do inciso II, do artigo 790-A, da CLT.

Intimem-se.

Curitiba, 14 de junho de 2022.

NEIDE ALVES DOS SANTOS
Desembargadora Relatora